



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA  
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUARTA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 2025

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 4085



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

## Sumário

Esta edição contém 08 Páginas

<b>ATOS LEGISLATIVOS</b> .....	<b>2</b>
MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	2
MENSAGENS DO GOVERNADOR.....	5
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS</b> .....	<b>6</b>
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	6
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	6
ERRATAS.....	8

**DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA**  
**Diretoria de Documentação e Informação**  
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu  
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905  
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando  
visualizada diretamente no portal  
<https://www.al.to.leg.br/diario>

# ATOS LEGISLATIVOS

## Medidas Provisórias

### MENSAGEM Nº 56/2025

Palmas, 7 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a anexa Medida Provisória nº 10, de 7 de agosto de 2025, que institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado do Tocantins - Refis-TO e adota outras providências.

Trata-se de medida dedicada a possibilitar aos contribuintes a regularização de débitos com o Estado, abrangendo tanto créditos tributários quanto não tributários, compreendendo os relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, além de outros créditos não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa.

A iniciativa encontra respaldo na dicção do Convênio ICMS nº 72, de 04 de julho de 2025, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que, na conformidade do disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, autoriza expressamente o Estado do Tocantins a instituir esta edição do programa.

Nesse sentido, a medida consubstancia importante instrumento fomentador de ações que atendem ao interesse público, assegurando a necessária sustentabilidade fiscal e reforçando a política de governança tributária do Estado, cujo objetivo maior é o bem-estar da sociedade tocantinense.

À vista das razões postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

### MEDIDA PROVISÓRIA NO 10/2025

Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado do Tocantins - Refis-TO e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos do Estado do Tocantins - Refis-TO, com a finalidade de viabilizar a regularização de créditos, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Medida Provisória, referentes ao:

I - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

III - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD; e

IV - créditos não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 2º Para efeitos desta Medida Provisória são autorizados os seguintes incentivos para recebimento do crédito à vista ou parcelado:

I - redução da multa, inclusive a de caráter moratório; e

II - redução dos juros de mora.

§1º Fica facultado o parcelamento do crédito em até setenta e duas prestações mensais, iguais e sucessivas, à exceção da primeira, que terá valor diferenciado, na conformidade desta Medida Provisória.

§2º Os créditos tributários referentes ao IPVA podem ser parcelados, em no máximo, seis parcelas.

§3º Os créditos tributários relativos ao ICMS se subordinarão aos incentivos previstos no Convênio ICMS nº 82, de 04 de julho de 2025, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

§4º Os incentivos de que trata este artigo somente se aplicam para o recebimento à vista do crédito referente ao IPVA de veículo:

I - objeto de contrato de locação financeira ou de arrendamento mercantil (leasing); e

II - alienado, cuja comunicação de venda esteja registrada junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins - DETRAN/TO e a licença não figurem em nome do adquirente.

Art. 3º O Refis alcança o crédito:

I - tributário, cujo fato gerador ou ato infracional tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2024, inclusive o:

a) ajuizado;

b) parcelado ou reparcelado, inadimplente ou não;

c) não constituído, desde que confessado espontaneamente;

d) inscrito ou não em Dívida Ativa;

e) lançado ou constituído por meio de ação fiscal, inclusive na vigência desta Medida Provisória; e

f) decorrente da aplicação de pena pecuniária;

II - não tributário que, até a publicação desta Medida Provisória, tenha sido:

a) inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizado ou não; e

b) parcelado ou reparcelado junto à Secretaria da Fazenda, adimplente ou não.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às Microempresas - ME e às Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Simples Nacional, no que se refere aos créditos apurados fora do regime do Simples Nacional.

Art. 4º O Refis não se aplica aos créditos:

I - sobre os quais tenha sido recebida, pelo Poder Judiciário, representação fiscal ou denúncia para fins penais; e

II - derivados de decisões condenatórias e encaminhados para Inscrição na Dívida Ativa pelo Poder Judiciário, exceto custas processuais.

Art. 5º Os incentivos previstos nesta Medida Provisória não conferem ao sujeito passivo beneficiário qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 6º Para os efeitos desta Medida Provisória considera-se crédito incentivado a soma dos valores originários atualizados, dos juros de mora reduzidos e da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, apurados na data do pagamento à vista ou da primeira parcela devida.

§1º A atualização monetária, os juros e as multas de mora e fiscal incidentes sobre o crédito a ser negociado são calculados na conformidade da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

§2º O montante apurado do crédito não exclui a posterior verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças, ainda que a verificação tenha ocorrido após a vigência desta Medida Provisória.

Art. 7º A adesão ao Refis:

I - configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, interrompe a prescrição conforme disposto no art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - implica:

a) confissão irrevogável da dívida; e

b) desistência dos atos de defesa ou de recurso por parte do sujeito passivo;

III - aplica-se cumulativamente às normas de concessão de parcelamento previstas na legislação tributária estadual.

Art. 8º O pagamento à vista gera a redução de:

I - 95% (noventa e cinco por cento) da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora para crédito, exceto os decorrentes de multa formal; e

II - 90% (noventa por cento) para créditos tributários decorrentes de multa formal.

§1º Na hipótese do inciso I, a redução não incide sobre o valor principal atualizado.

§2º Em se tratando de crédito não tributário, as reduções previstas neste artigo incidirão exclusivamente sobre os juros de mora.

Art. 9º O pagamento parcelado, em quantidade de parcelas a seguir definidas, tem redução da:

I - multa de mora ou fiscal e juros de mora de:

a) 90% (noventa por cento), de 2 (duas) a 12 (doze) parcelas;

b) 80% (oitenta por cento), de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

c) 70% (setenta por cento), de 25 (vinte e cinco) a 72 (setenta e duas) parcelas.

II - multa formal para crédito tributário de:

a) 70% (setenta por cento), de 2 (duas) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

b) 60% (sessenta por cento), de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas;

c) 50% (cinquenta por cento), de 49 (quarenta e nove) a 72 (setenta e duas) parcelas.

§1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a redução não alcança o valor principal atualizado.

§2º Em se tratando de crédito não tributário, as reduções previstas neste artigo incidirão exclusivamente sobre os juros de mora.

Art. 10. Sobre o valor parcelado incidirá o acréscimo de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao mês.

§1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 500,00 (quinhentos) reais se pessoa jurídica; ou

II - R\$ 300,00 (trezentos reais), se pessoa física.

§2º A primeira parcela terá valor diferenciado, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) do crédito incentivado.

Art. 11. O parcelamento será formalizado mediante Termo de Acordo de Parcelamento, instruído com:

I - demonstrativo dos débitos fiscais;

II - comprovante de pagamento da primeira parcela;

III - procuração ou autorização, acompanhada de documento de identificação, quando o sujeito passivo se fizer representar por terceiros; e

IV - indicação do endereço de correspondência e do número de telefone de contato, fixo ou móvel, em se tratando de pessoa física ou empresa com atividade paralisada.

§1º Os créditos remanescentes de reparcelamento não devem ser consolidados com novos créditos, devendo ser realizado processo distinto do novo parcelamento.

§2º É vedada a celebração de parcelamento que consolide créditos de espécie ou natureza diversa.

§3º O disposto neste artigo não se aplica a créditos relativos ao IPVA, cujo parcelamento será efetuado automaticamente.

Art. 12. É permitido ao sujeito passivo celebrar:

I - parcelamentos tantos quantos sejam seus débitos, observado o previsto no art. 3º;

II - um parcelamento para cada veículo, no caso de crédito tributário referente ao IPVA.

Art. 13. O vencimento de cada parcela ocorrerá no dia 20 de cada mês, exceto a primeira, que deverá ser paga no momento da adesão.

Art. 14. O parcelamento de crédito objeto de cobrança judicial não estará sujeito à penhora de bens, caso esta ainda não tenha sido efetivada.

§1º Garantido o juízo, nos termos do art. 9º da Lei Federal no 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

§2º Celebrado o parcelamento, os honorários advocatícios serão pagos na forma da Lei Complementar Estadual nº 20, 17 junho de 1999, e seus regulamentos.

Art. 15. O parcelamento será automaticamente cancelado se, durante a sua vigência, não ocorrer o pagamento de três parcelas, consecutivas ou não.

§1º A partir do cancelamento de que trata o caput, o sujeito passivo perderá o direito aos incentivos previstos nesta Medida Provisória, relativamente ao saldo devedor remanescente.

§2º O crédito relativo ao saldo devedor remanescente de que trata o §1º será objeto de inscrição em Dívida Ativa, encaminhamento a protesto extrajudicial, ajuizamento ou prosseguimento de cobrança judicial, conforme o caso, independentemente da instauração de procedimento administrativo contraditório.

Art.16. O crédito recuperado de que trata esta Medida Provisória é liquidado à vista ou parcelado, permitida a utilização da dação em pagamento nos termos da Lei Estadual nº 3.720, de 8 de dezembro de 2020, sendo vedada a utilização de precatórios ou quaisquer outros títulos.

Art. 17. A regularização do crédito ajuizado implica na suspensão ou extinção da ação de execução fiscal, conforme se dê, respectivamente, o parcelamento ou pagamento integral.

Art. 18. Para usufruir dos incentivos instituídos por esta Medida Provisória, o sujeito passivo deverá fazer sua adesão na vigência do Refis, por meio de sítio eletrônico disponibilizado pela Secretaria da Fazenda.

§1º Na hipótese de créditos não tributários não inscritos em Dívida Ativa até a publicação desta Medida Provisória, a adesão ao Refis deve ser realizada no órgão ou entidade estadual de origem do crédito.

§2º A adesão ao Refis considera-se formalizada com o pagamento:

I - à vista;

II - da primeira parcela do parcelamento do IPVA; e

III - da primeira parcela do parcelamento e a assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, para os demais créditos;

§3º É facultado à Secretaria da Fazenda e aos órgãos ou entidades estaduais de origem dos créditos não tributários não inscritos em Dívida Ativa exigir requerimento prévio para operacionalização da negociação.

§4º A adesão ao Programa referente aos créditos não tributários não inscritos em Dívida Ativa até a publicação desta Medida Provisória será efetuado no órgão de origem do crédito.

§5º O ingresso no programa em relação à dação em pagamento, ocorrerá na data da formalização do respectivo acordo entre o contribuinte e a Secretaria da Fazenda, observado o protocolo do requerimento dentro do prazo de adesão.

Art. 19. O período de vigência do Refis e demais atos necessários ao processamento do programa, serão definidos por ato do Secretário da Fazenda para os créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, e por ato dos gestores dos órgãos ou entidades estaduais de origem dos créditos não tributários não inscritos em Dívida Ativa.

Art. 20 Fica extinto o crédito tributário relativo ao IPVA, cujo valor não seja superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por unidade de Certidão de Dívida Ativa - CDA, não ajuizado, na conformidade do §5º do art. 63 da Lei Estadual nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, desde que a inscrição em Dívida Ativa tenha ocorrido há mais de cinco anos da publicação desta Medida Provisória.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 7 dias do mês de agosto de 2025; 204ª da Independência, 137ª da República e 37ª do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

### MENSAGEM Nº 57/2025

Palmas, 7 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 11, de 7 de agosto de 2025, que altera a Lei nº 1.095, de 20 de outubro de 1999, que concede benefícios fiscais para operações que especifica e adota outras providências.

Trata-se de medida dedicada a adequar a legislação tributária estadual às diretrizes do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, mediante a incorporação das normas previstas no Convênio ICMS nº 46, de 11 de abril de 2025, que autoriza a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS sobre operações com produtos recicláveis e resíduos sólidos.

Nesse sentido, a iniciativa busca incentivar a instalação de novas unidades industriais voltadas à economia circular, em consonância com os princípios da sustentabilidade ambiental e com vistas ao reaproveitamento de resíduos, à modernização da matriz produtiva e à geração de benefícios ao meio ambiente e à economia estadual.

Além disso, propõe-se a revogação do limite temporal previsto no inciso I do §1º do art. 2º da Lei nº 1.095, de 20 de outubro de 1999, de modo a incentivar a instalação de novas unidades industriais voltadas à economia circular, alinhando-se aos princípios da sustentabilidade ambiental.

Assim, expostas as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

**MEDIDA PROVISÓRIA NO 11/2025**

Altera a Lei nº 1.095, de 20 de outubro de 1999, que concede benefícios fiscais para operações que especifica e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.095, de 20 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as operações interestaduais com os produtos a que se refere o inciso II do art. 1º.*

*§1º A isenção prevista neste artigo é concedida às indústrias que:*

.....”(NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso I do §1º do art. 2º da Lei nº 1.095, de 20 de outubro de 1999.

Art. 3º Fica aprovado e recepcionado o Convênio ICMS nº 46, de 11 de abril de 2025

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 7 dias do mês de agosto de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

**Mensagens do Governador****MENSAGEM Nº 54/2025**

Palmas, 21 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expandidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 173, de 2 de julho de 2025, que “Altera a Lei Estadual nº 3.549, de 31 de outubro de 2019, que “Institui a gratuidade da taxa de abertura do processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 anos e dá outras providências”.

Preliminarmente, registro que, instados a se manifestar, a Secretaria da Fazenda e o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/TO apresentaram considerações técnicas relevantes quanto à matéria. A Secretaria da Fazenda ressaltou que a isenção pretendida demanda alteração específica do art. 93 da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001 - Código Tributário do Estado do Tocantins, o que não foi contemplado no texto aprovado. O DETRAN/TO, por sua vez, alertou para a potencial perda orçamentária capaz de impor impacto direto no orçamento da Autarquia, além da correspondente assunção de encargos operacionais sem previsão de compensação financeira.

Contextualizo, nesse sentido, que o Autógrafo de Lei nº 173/2025 deixa de atender às exigências do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, uma vez que, ao instituir isenção de taxa sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro correspondente, impõe obrigações ao Estado sem a devida observância do equilíbrio fiscal e dos parâmetros de responsabilidade na gestão pública.

Por fim, ao dispor sobre matéria orçamentária e serviços públicos, o conteúdo do Autógrafo insere-se em matéria que, conforme o art. 27, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual, é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expandidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 173, de 2 de julho de 2025.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

**MENSAGEM Nº 55/2025**

Palmas, 21 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expandidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 175, de 2 de julho de 2025, que “Determina a obrigatoriedade da inclusão de intérpretes da língua brasileira de sinais (libras), nas propagandas e programas institucionais realizados pelo Governo do Estado do Tocantins”.

Preliminarmente, registro que, instada a se manifestar, a Secretaria da Comunicação assinalou que a medida proposta, embora alinhada ao princípio da acessibilidade, implicaria significativos impactos operacionais, em razão da ausência de previsão contratual vigente para inclusão de intérpretes de libras, além de custos adicionais de produção e prazos de entrega mais longos para materiais institucionais, sem que haja disponibilidade e previsão orçamentárias.

Contextualizo, nesse sentido, que o Autógrafo de Lei nº 175/2025, ao impor obrigações adicionais à comunicação institucional do Governo sem apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro correspondente, gera encargos ao Poder Executivo sem a devida observância do equilíbrio fiscal e dos parâmetros de responsabilidade na gestão pública.

Por conseguinte, a implementação das disposições da proposta, ao gerar encargos aos órgãos estaduais atingidos, sem previsão orçamentária para suportar os custos administrativos adicionais, implica a criação e estruturação de novas atribuições para órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, matéria que, conforme o art. 27, §1º, inciso II, alínea f, da Constituição Estadual, é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Desse modo, o Autógrafo de Lei nº 175/2025, devido à inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, e à incompatibilidade com a legislação federal correlata, não merece prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 175, de 2 de julho de 2025.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### Decretos Administrativos

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.283/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Gleivaldo de Sousa Pereira para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Marcus Marcelo, a partir de 12 de agosto de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de agosto de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.284/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Ana Vitória Fernandes da Silva para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-8, no Gabinete do Deputado Professor Júnior Geo, a partir de 12 de agosto de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de agosto de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.285/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Gleydson Ranyere Alves Barbosa, matrícula 1187429, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-5, do Gabinete do Deputado Moisés Marinho, a partir de 12 de agosto de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de agosto de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.286/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Luzia Alves Barbosa para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-5, no Gabinete do Deputado Moisés Marinho, a partir de 12 de agosto de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de agosto de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

## Portarias da Diretoria-Geral

#### PORTARIA Nº 682/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001-P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR as férias legais do servidor Glauber Andrade Barros, matrícula nº 7941, referentes ao período aquisitivo de 23/04/2022 a 22/04/2023, marcadas para 16/09/2025 a 15/10/2025, concedidas através da Portaria nº 603/2025-DG, publicada no Diário da Assembleia Legislativa nº 4.066, de 15 de julho de 2025, para fruí-las em 02/10/2025 a 31/10/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de agosto de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 683/2025 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 1.270/2025, de 8 de agosto de 2025, publicado no Diário da Assembleia nº 4083,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR temporariamente o servidor Lwann Araújo Sousa, ocupante de Cargo de Natureza Especial - CNE, na Diretoria de Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 8 de agosto de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de agosto de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 684/2025 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 1.271/2025, de 8 de agosto de 2025, publicado no Diário da Assembleia nº 4083,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR temporariamente o servidor Lukas Ramos Franco, ocupante de Cargo de Natureza Especial - CNE, na Diretoria de Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 8 de agosto de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de agosto de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 685/2025 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 1.272/2025, de 8 de agosto de 2025, publicado no Diário da Assembleia nº 4083,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR temporariamente o servidor Lucas Silva de Menezes, ocupante de Cargo de Natureza Especial - CNE, na Diretoria de Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 8 de agosto de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de agosto de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 686/2025 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 1.273/2025, de 8 de agosto de 2025, publicado no Diário da Assembleia nº 4083,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR temporariamente o servidor Paulo Roberto Souza, ocupante de Cargo de Natureza Especial - CNE, na Diretoria de Comunicação, a partir do dia 8 de agosto de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 8 de agosto de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de agosto de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 687/2025 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei nº 4.209, de 28 de agosto de 2023, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 1696/2023, de 29 de dezembro de 2023, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Gestor e de Fiscal de Contrato, para assegurar o fiel cumprimento de todas as cláusulas contratuais, respondendo pelo acompanhamento e pela fiscalização de sua execução, do contrato elencado a seguir:

Processo nº: 130/2025

Contrato nº: 016/2025

Contratada: M. P. Distribuidora de Máquinas e Equipamentos para Instalação Comercial Ltda, CNPJ nº 09.476.071/0001-30.

Objeto do Contrato: Constitui objeto do presente contrato a contratação de empresa especializada para a aquisição de cafeteiras, visando atender às necessidades específicas da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme especificações constantes na Proposta de Preços e no Termo de Referência, partes integrantes do Processo de Dispensa de Licitação Nº 130/2025.

Gestor do Contrato: Wilmar Francisco Souza Silva, matrícula: 11.481.

Fiscal do Contrato: Rose Mary Alves Cerqueira, matrícula: 60.

Art. 2º São atribuições do Gestor do contrato, nos termos do Decreto Administrativo nº 1696/2023:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 20;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 20;

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Art. 3º São atribuições do Fiscal do contrato nos termos do Decreto Administrativo nº 1696/2023:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21; e

VI - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de agosto de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

## Erratas

### ERRATA

Dispõe sobre correções nos textos dos Decretos abaixo:

01. No Decreto nº 1.064/2017, publicado no Diário da Assembleia nº 2524, de 31 de outubro de 2017,

Onde se lê:

Art. 2º (...)  
Auxiliar de Gabinete de Secretário

Leia-se:

Art. 2º (...)  
Auxiliar Legislativo de Gabinete de Secretário

Palmas/TO, 12 de agosto de 2025

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

